

e1) no documento denominado de inventário físico financeiro de bens imóveis, não consta discriminado o tipo do bem, impossibilitando confirmar os valores exatos dos bens imóveis, nesse exercício financeiro; o relatório mensal elaborado pelo Instituto Cidadania e Natureza (ICN) apresenta-se sem o detalhamento previsto no Plano Operativo do Contrato (multa de **RS 2.000,00**), infringindo o art. 95 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 66, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção 3, itens 3.2 e 3.3, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512/2015);

e2) não registro de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), no relatório do serviço de contabilidade (multa de **RS 2.000,00**), inobservando Anexo III, Módulo I, item 4 da Instrução Normativa n.º 12, de 16 de novembro de 2005 (seção II, item 3.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 1512/2015);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora de Maria de Jesus Câmara Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
423245960995850-161

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
423245262262824-31



Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
4232757331010876-671

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo	8003/2018
NATUREZA DO PROCESSO	SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL
ORIGEM DO PROCESSO	GABINETE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE VARGAS
RESPONSÁVEL	Pedro Fernandes
RELATOR	

PEDRO FERNANDES, qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 290 do Regimento da Corte de Contas do Maranhão, requer pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL** do processo em epígrafe na sessão de julgamento que ocorrerá no dia **22 de agosto de 2018**, bem como solicita **preferência para julgamento** com fundamento no § 2º do artigo 42 do Regimento Interno TCE/MA.

Termos em que, aguarda por deferimento.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2018



Bertoldo Klínger Barros Rego Neto
OAB/MA 11.909

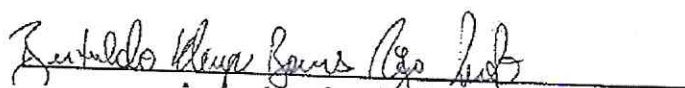
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo	8003/2018
NATUREZA DO PROCESSO	SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL
ORIGEM DO PROCESSO	GABINETE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE VARGAS
RESPONSÁVEL	Pedro Fernandes
RELATOR	

PEDRO FERNANDES, qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 290 do Regimento da Corte de Contas do Maranhão, requer pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL** do processo em epígrafe na sessão de julgamento que ocorrerá no dia **22 de agosto de 2018**, bem como solicita **preferência para julgamento** com fundamento no § 2º do artigo 42 do Regimento Interno TCE/MA.

Termos em que, aguarda por deferimento.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2018.



Bertoldo Klinger Barros Rego Neto

OAB/MA 11.909

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II
Ed. Office Tower, Salas 724/725
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587
Site: www.bertoldorego.adv.br
e-mail: contato@bertoldorego.adv.br



Processo nº: 3813/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire, Desembargadora, CPF nº 069.079.973-04, Av. dos Holandeses, 21, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klínger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Presidente Senhora Cleonice Silva Freire, exercício financeiro de 2014. **Julgamento regulares com ressalva, sem aplicação de multa.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1209/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação da Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Desembargadora Cleonice Silva Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 830/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães

Relator

8dd11d31a7a56ce257cb8d7608b14b62

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

14c6de98c9cc57cd65cb49ccb8d2d771

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94

ACÓRDÃO Nº 2362/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC-012.093/2018-1.
2. Grupo II – Classe: I – Assunto: Agravo (Relatório de Auditoria).
3. Recorrente: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde do Maranhão (CPF 912.886.063-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB/MA) e outros, representando Carlos Eduardo de Oliveira Lula.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde do Maranhão, contra despacho proferido por este Relator, que indeferiu pedido de vista e cópia do TC-027.452/2017-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. não conhecer deste agravo ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade previsto no art. 289 do RI/TCU; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao agravante.

10. Ata nº 39/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-39/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zynler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 10219/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.910/2019-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 8683/2019-TCU-2ª Câmara, que examinou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tomando insubsistente o Acórdão 8683/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

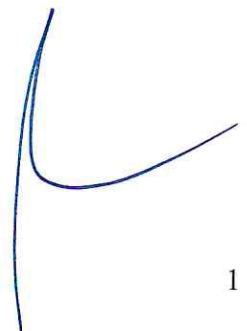
10. Ata nº 33/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10219-33/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 2186/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.059/2014-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Auditorias e Inspeções.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Everaldo Barbosa de Castro (079.576.703-00); Francisco José Cysne Aderaldo (161.740.113-72); Jose de Ribamar Gonçalves Fahd (125.567.853-49); Leidyenne Nazaria Araújo (851.914.933-20); Manoel da Vera Cruz Reis Silva Filho (393.577.164-91); Rogério Prazeres da Silva (452.416.433-20).
4. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional da Conab no Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA), representando Francisco José Cysne Aderaldo, Manoel da Vera Cruz Reis Silva Filho, Leidyenne Nazaria Araújo e Everaldo Barbosa de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutido o relatório de autoria na Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Maranhão (Conab/Sureg/MA), que tem por objetivo avaliar a regularidade da sua atuação na execução regional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e 2º, inciso I, parte final, da Resolução 265/2014, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, sem aplicação de penalidades;

9.2. determinar à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Maranhão (Conab/Sureg/MA) que:

9.2.1. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, apresente plano de ação com vistas a sanar as falhas a seguir indicadas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação:

9.2.1.1. contratação de agricultores não elegíveis para o programa, notadamente os pré-mortos e os detentores de propriedade rural com área maior que quatro módulos fiscais;

9.2.1.2. deficiências na formalização dos processos administrativos, narradas nos capítulos 3.2, 3.3 e 3.15 do relatório de auditoria (peça 52);

9.2.1.3. deficiências nos controles relativos à entrega de alimentos, registradas nos capítulos 3.4 a 3.10 do relatório de auditoria;

9.2.1.4. deficiências na gestão financeira do programa, apontadas nos capítulos 3.11 a 3.14 do relatório de auditoria;

9.2.2. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, transfira a titularidade das cédulas de produto rural celebradas com agricultores já falecidos à época da sua assinatura ao espólio ou aos sucessores do *de cuius*, a depender da situação do processo sucessório, em relação aos projetos que estejam em execução e em relação aos quais inexistam evidências de fraudes, conforme relação constante da peça 12, p. 1-4;

9.2.3. apure, se ainda não o fez, responsabilidade acerca dos achados a seguir, e adote as ações pertinentes para ressarcimento de possíveis prejuízos ao erário, entre outras que se apresentem cabíveis, apresentando os respectivos resultados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.3.1. aprovação de Cédulas de Produto Rural (CPRs) para titulares de módulos fiscais superiores ao permitido no programa (art. 3º, inciso I, da Lei 11.326/2006), contidos na peça 12, p. 15 (Achado 3.1);

9.2.3.2. registro de proposta e posterior formalização de participação no programa de produtores anteriormente falecidos (CPRs 0217/2011, 0038/2012, 0245/2011, 0174/2011, 0104/2012, 0065/2013, 0059/2012, 0094/2011, 0243/2011, 0173/2011, 0094/2011, 0217/2011, 0028/2010, 0094/2011 e 0245/2011), conforme relação constante da peça 12, p. 1-4 destes autos (Achado 3.1);

9.2.3.3. aprovação das CPRs 065/2013, 124/2012 e 120/2012, cujos operadores não detinham estrutura necessária à implementação do projeto (Achado 3.8);

9.2.3.4. fraude na documentação comprobatória da entrega de produtos das CPRs 118/2012, 120/2012, 262/2011, 250/2011, 194/2011 e 189/2011 (Achado 3.10).

9.3. determinar à Auditoria Interna da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de noventa (90) dias, providências com vistas a apurar supostas ações de Margareth de Cassia Oliveira Aquino, ex-superintendente da Conab/Sureg/MA, visando ao embarço da fiscalização, em desacordo com o art. 245 do Regimento Interno/TCU, consoante informações prestadas por servidores dessa Companhia no bojo de razões de justificativa (peças 99 e 100 destes autos), devendo comunicar a este Tribunal, ao final do prazo estabelecido, as medidas efetivadas e os resultados obtidos.

9.4. determinar à Secex/MA que monitore o cumprimento das determinações indicadas nos itens 9.2 e 9.3 retro.

9.5. Encaminhar cópia destes autos, acompanhado desta deliberação, à:

9.5.1. Conab/Sureg/MA;

9.5.2. Auditoria Interna da Conab;

9.5.3. Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão;

9.5.4. Procuradoria da República no estado do Maranhão.

9.6. Arquivar estes autos, nos termos do § 1º do art. 35 da Resolução/TCU 259/2014 c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-40/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2752/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.071/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Bernardo Araujo Souza (565.733.243-15); Cristino Gonçalves de Araújo (055.335.202-44); Helio Pereira da Costa (306.500.383-04); Ivan dos Santos Damasceno (005.950.403-06); Jeova Silva da Hora (352.593.533-15); Jose Ribamar Costa de Oliveira Filho (018.113.103-03); Mariana Rocha de Aquino (026.955.113-10); Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Araiões - MA; Município de Tutóia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cauê Ávila Aragão (12.139/OAB-MA), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), junto aos municípios de Tutóia e Araiões, no Estado do Maranhão, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Ivan dos Santos Damasceno, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Romildo Damasceno Soares, Mariana Rocha de Aquino, Cristino Gonçalves de Araújo, Bernardo Araújo Souza e José Ribamar Costa de Oliveira Filho, tendo em vista que a ausência de manifestação quanto aos Achados III.18.1, III.18.2, III.19.1 e III.19.2 não permite afastar as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria;

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, multas previstas no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, conforme quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até o dia dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Romildo Damasceno Soares	R\$ 7.000,00
Mariana Rocha de Aquino	R\$ 5.000,00
Cristino Gonçalves de Araújo	R\$ 7.000,00
Bernardo Araújo Souza	R\$ 3.500,00
José Ribamar Costa de Oliveira Filho;	R\$ 5.000,00
Ivan dos Santos Damasceno	R\$ 3.500,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações, nos prazos ali fixados;

9.5. determinar ao FNDE que, quando da análise da prestação de contas do Programa Nacional do Transporte Escolar (Pnate) dos municípios de Tutóia/MA e Araiões/MA, leve em conta

as irregularidades tratadas nesta auditoria, com destaque para as descritas nos Achados III.18, III.19, dando ciência das providências adotadas ao TCU;

9.6. com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, recomendar:

9.6.1. ao município de Tutoia, no Maranhão, que:

9.6.1.1 no planejamento das rotas do transporte escolar, a fim de atender toda a demanda existente, busque meios que otimizem os percursos, tais como georreferenciamento e a possibilidade de adquirir bicicletas junto ao programa “Bicicleta Escolar” (Achados III.3.1 e III.5.1 do Relatório de Auditoria);

9.6.1.2. adote providências para garantir a acessibilidade de alunos com dificuldade de locomoção, no que se refere à condução e às condições gerais de embarque e desembarque (Achado III.4.1)

9.6.1.3 quanto aos veículos utilizados para o transporte escolar, adote providências para a realização sistemática de manutenção periódica (Achado III.14.1.), manter regular e atualizada a documentação (Achado III.15.1), em perfeito estado de conservação e funcionamento os equipamentos de segurança (Achado III.12.1) e para que não ocorra desmonte, abandono e longa inoperância, combatendo o vandalismo e a depredação (Achado III.9.1);

9.6.1.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos (Achado III.16.1);

9.6.1.5 implemente e mantenha atualizado mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que permitam verificar, com segurança, a assiduidade, pontualidade, qualidade e quantidade dos serviços prestados, incluindo as condições de higiene dos alunos, com proteção contra sol, chuva, poeira, partes móveis do motor, calor e gases de exaustão, a exemplo de relatórios de fiscalizações; boletins de medições; memórias de cálculos, fichas de controle diário da execução dos serviços; e demais elementos que julgar pertinentes (Achados III.6.1, III.7.1, III.13.1);

9.6.2 ao município de Araisos/MA que:

9.6.2.1 no planejamento das rotas do transporte escolar, a fim de atender toda a demanda existente, busque meios que otimizem os percursos, tais como georreferenciamento e a possibilidade de adquirir bicicletas junto ao programa “Bicicleta Escolar” (Achados III.3.2 e III.5.2 do Relatório de Auditoria);

9.6.2.2. adote providências para garantir a acessibilidade de alunos com dificuldade de locomoção, no que se refere à condução e às condições gerais de embarque e desembarque (Achado III.4.2);

9.6.2.3 quanto aos veículos utilizados para o transporte escolar, adote providências para a realização sistemática de manutenção periódica (Achado III.14.2.), manter regular e atualizada a documentação dos veículos (Achado III.15.2) e em perfeito estado de conservação e funcionamento os equipamentos de segurança;

9.6.2.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar e dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos normativos para o serviço de transporte escolar (Achado III.16.2);

9.6.2.6 implemente e mantenha atualizado mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que permitam verificar, com segurança, a assiduidade, pontualidade, qualidade e quantidade dos serviços prestados, incluindo as condições de higiene dos alunos, a fim de evitar superlotação, falta de asseio e de conservação das instalações internas dos veículos e falta de urbanidade dos condutores; a exemplo de relatórios de fiscalizações, boletins de medições, memórias de cálculos, fichas de controle diário da execução dos serviços e demais elementos que julgar pertinentes (Achados III.6.2 e III.7.2);

9.6.2.7. adote providências para obstar a utilização dos ônibus da frota oficial oriundos do Programa Caminho da Escola para fins diversos do transporte escolar (Achado III.8.1);

9.6.2.8. recupere a estrutura do atracadouro das lanchas escolares no Povoado do Torto, localizado na Ilha das Canárias, a fim de dotar de segurança o embarque e o desembarque dos alunos (Achado III.13.2);

9.6.2.9. adeque a jornada de trabalho dos condutores dos veículos escolares de propriedade do município, a fim de mitigar riscos de acidentes em razão de exaustão dos trabalhadores e cessar possível sobrejornada de trabalho dos motoristas oficiais (Achado IV.1.1).

9.6.3 aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs/Fundeb) dos municípios de Tutoia/MA e de Araiões/MA que busquem acompanhar o cumprimento das recomendações encaminhadas por este Tribunal, no que se refere ao controle dos serviços de transportes escolar nesses municípios, de forma a ter disponíveis as informações e elementos necessários para o exercício de sua missão social, principalmente no que concerne ao controle da regularidade da execução financeira e quanto à adequação dos serviços, nos termos do art.24, § 13, e art. 25, Parágrafo único, inciso IV, alínea "b", da Lei 11.494/2007 e art. 5º, § 3º, da Lei 10.880/2004;

9.6.4. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.7. com base no art. 7º da Resolução do TCU 265/2014, dar ciência aos municípios de Tutoia e Araiões, no Maranhão, que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns que envolvam recursos públicos federais, a realização de pregão presencial como regra viola as disposições legais vigentes (art. 4º, *caput* e § 1º, do Decreto 5.450/2005) e a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdão 2.290/2017-TCU-Plenário; Acórdão 2.292/2012-TCU-Plenário; Acórdão 1.1197/2011-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 6.441/2011-TCU-1ª Câmara), sendo que o formato eletrônico somente poderá ser preterido quando comprovada e justificadamente se demonstrar inviável, no processo administrativo que fundamenta a contratação;

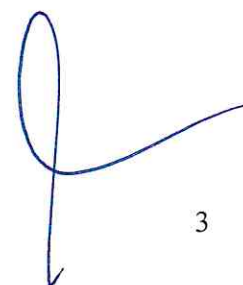
9.8. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão e à Capitania dos Portos no Maranhão, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre e marítimo tenham as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.9. enviar cópia desta deliberação aos municípios de Tutoia/MA e Araiões/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Superintendência da Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU), ao Ministério Público Estadual do Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, ao Detran/MA, à Capitania dos Portos no Maranhão, bem assim às promotorias de justiça das comarcas judiciais de Tutoia e Araiões, às Câmaras de Vereadores, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs/Fundeb), ao Conselho de Assistência Social (CAS/SUAS) e ao Conselho Tutelar desses municípios.

10. Ata nº 39/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-39/20-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Processo n.º 7224/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Denunciante: Carlos Augusto Couto da Silva, CPF nº 401.314.592-87

Denunciados: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, CPF nº 324.989.503-20, Av. Santos Dumont nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310; e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, CPF nº 907.687.103-59, Rua Doutor Berredo, nº 871, Centro, Caxias/MA, CEP 65.604-050

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA n.º 10.686; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, na modalidade Parceria Público-Privada, objetivando a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município. Conhecimento. Procedência parcial. Revogação da medida cautelar. Recomendação. Comunicação ao denunciante e aos denunciados. Envio à unidade técnica para posterior apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE N.º 313/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, que tem como objeto a realização de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, por um prazo de aproximadamente 15 (quinze) anos, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município, com valor total estimado do contrato de R\$ 81.881.097,00, tendo como responsáveis os Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar parcialmente procedente a presente denúncia, haja vista que os denunciados lograram êxito em afastar parte dos vícios apontados, restando configuradas apenas impropriedades de natureza formal, elencadas nos itens 5.1.2 e 5.2.2 do Relatório de Instrução nº 3339/2019-UTCEX2/SUCEX8, as quais não foram capazes de macular o procedimento licitatório em comento;
- c) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE n.º 254/2019, autorizando o prosseguimento da Concorrência n.º 04/2019 (Processo Administrativo n.º 09/2019), tendo em vista que deixaram de prevalecer conjuntamente os pressupostos autorizativos da medida;
- d) recomendar ao Município de Caxias, representado pelo Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa, que, nos procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada (PPP), observe a exegese do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2.º da Lei n.º 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico, bem como atente às formalidades estabelecidas no art. 10, II, IV, e § 2.º da Lei n.º 11.079/2004, necessárias à abertura do certame;
- e) dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) encaminhar os autos à unidade técnica responsável pela análise das contas de gestão, em razão das irregularidades detectadas nos itens 5.1.2 e 5.2.2 do Relatório de Instrução nº 3339/2019-UTCEX2/SUCEX8, para posterior apensamento da denúncia ao processo relativo às tomadas de contas anuais da administração direta do Município de Caxias, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães

Relator

8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Processo nº 361/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Caxias/MA, tendo como responsável o Senhor Fábio José Gentil Pereira Feitosa Rosa – Prefeito, e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda (CNPJ nº 10.886.150/0001-06)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Amanda Almeida Waquim OAB/MA 10.686, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA 11.909, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA 6755, Samuel Jorge Arruda de Melo OAB/MA 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na contratação firmada entre o município de Caxias e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda. Conhecimento. Matéria conexa. Apensamento dos autos ao processo nº 5274/2018-TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 89/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Caxias/MA e da empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda, apontando irregularidades na contratação da referida empresa pelo município representado, por meio do Pregão Presencial nº 147/2017, para realização de concurso público para provimento de cargos na administração municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 254/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) apensar a presente representação ao Processo nº 5274/2018-TCE, haja vista a existência de prevenção por conexão da matéria, para que as irregularidades aqui identificadas sejam consideradas no bojo do processo em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Osmário Freire Guimarães
Relator
8dd11d31a7a56cc257cb8d7608b14b62

Processo nº: 4355/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Carlos Eduardo Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jd. Renasença, CEP nº 65075-240, São Luís/MA

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE (FES) DO ESTADO DO MARANHÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS, NÃO CAUSADORAS DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO ESTADO DO MARANHÃO. ARQUIVAMENTO DE CÓPIA NO TCE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado e ordenador de despesas daquele Fundo.

2. A análise da Tomada de Contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, dentre outros.
3. A Unidade Técnica após análise destas contas, emitiu o Relatório de Instrução nº 20.364/2018 - UTCEX3-SUCEX10, que apontou irregularidades, ficando evidenciada a inobservância às normas legais e regulamentares na execução do orçamento público da referida Entidade e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro, ainda, no art. 127 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os art. 163, 164 e 192, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi cientificado através da citação nº 376/2019 - ESC/TCE-MA, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que lhe foi encaminhado cópia integral do Relatório Técnico em epígrafe, contendo todas as irregularidades constatadas.
5. Em seguida, o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula solicitou a prorrogação de prazo, que tacitamente foi deferida nos termos do art. 294, §3º do Regimento Interno, e em seguida apresentou defesa contestando os fatos apurados no RIT em questão, sendo toda a documentação encaminhada e submetida à análise técnica, onde das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, a Unidade Técnica por meio do Relatório de Instrução nº 3096/2019 – UTCEX3/SUCEX10, concluiu:

[...]

Do trabalho que se põe termo, conclui-se que o defendente apresentou informações e documentos inerentes aos procedimentos licitatórios perquiridos, conforme descrito no presente relatório.

[...]

6. Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE/MA, com vista ao seu pronunciamento regimental, em cujo Parecer nº 825/2019 – GPROCI/JCV, da lavra do **Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**, assim opinou:

[...]

Assim sendo, à luz do que foi possível analisar, e, consubstanciado nas informações prestadas pela Unidade Técnica, bem como no tocante as ocorrências citadas, apesar de não terem sido regularizadas todas as imputações atribuídas, considerando falha na gestão quanto ao envio tempestivo das informações ao TCE/MA através do SACOP, percebe-se a necessidade de ressalva em itens específicos, entretanto sua natureza e potencial são incapazes de macular a inteireza das contas, portanto, emitimos parecer para que as contas prestadas sejam **julgadas Regulares Com Ressalva** (art. 21 da LOTCE/MA), fazendo-se consignar para o referido Órgão o que segue:

- determinar a obediência à IN TCE/MA nº 34/2014 alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015;

- aplicar multa ao gestor no valor de **RS 600,00** (seiscentos reais) por evento, conforme o número de procedimentos não informados ao TCE via SACOP, ou enviado além do prazo estabelecido, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela IN nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307.

7. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 23/10/2019.

8. É o Relatório, no essencial.

VOTO

9. Cumpre primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

10. Vê-se que, o responsável Senhor **Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, Secretário de Estado, apesar de citado (LOTCE/MA Art.127, § 3º), e de ter apresentado suas alegações de defesa, conforme constatação feita pela Unidade Técnica em sede de defesa (Relatório de Instrução nº 3096/2019 UTCEX03-SUCEX10), ficou evidenciado a inexistência de ocorrências que “cominam em imputação de débito”.

11. Como é sabido, no processo de contas o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é e sempre será do gestor que os administra. Mas isso não retira desta Corte, o dever de ao analisar as contas, descrever de forma clara, transparente e individualizar as condutas, porque não dizer, se as irregularidades são de caráter formal ou material, causadora de dano ao erário, ensejadoras de multa e/ou passíveis de recomendação.

12. Dessa forma, no que pertine as impropriedades apontadas pelo setor técnico, entendo que as mesmas devem ser consideradas de natureza formal, haja vista a ausência de má-fé e de prejuízo a Administração Pública Estadual, devendo ser aplicada quando muito, recomendação ao gestor responsável, em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos dos artigos 21 e 67 da Lei nº 8.258/2005, que assim preceituam:

[...]

Art. 21. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

[...]

Art. 67. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada na forma prescrita no § 1.º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados:

I – contas julgadas regulares com ressalva, quando for o caso.

[...]

13. Em que pese a inexistência das irregularidades apontadas pelo setor técnico e corroboradas pelo Ministério Público de Contas (MPC), “informação intempestiva de licitação via sistema SACOP”, entende este relator que estas não tem o condão de conduzirem as contas ao julgamento irregular, quando muito ao julgamento regular com ressalva com recomendação, uma vez que para aplicação de multa deve haver a conjugação entre o dolo específico e/ou a culpa, o que não se provou nos autos, tendo em vista a prestação das informações através do SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública), mesmo de forma extemporânea, que ao meu ver não causou nenhum dano ao erário.

14. Nesse sentido colho o acerto do Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão este competente para interpretar a norma federal, ao julgar o REsp nº 213994 MG1, entende que não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/1992, notadamente porque a lei alcança o gestor desonesto e não o inábil. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (g. *nosso*)

15. Por fim, pelo conjunto da obra, o que se observa nesta prestação de contas, são erros e acertos da administração, que em juízo proporcional, não são hábeis em qualidade e quantidade para ensejar o julgamento irregular das contas. No caso dos autos, as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, não gerando ao meu entender prejuízo ao erário, devendo a prestação de contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c as recomendações de praxe.

16. Ante o exposto, considerando o posicionamento do órgão técnico que analisou a referida tomada de contas com base nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal e, concordando com o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, **VOTO**, para que esta Corte de Contas:

16.1. **Julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, Secretário de Estado de Saúde, ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

16.2. **Recomende** a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

16.3. **Dar ciência** ao **Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, por meio da publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

16.4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à **Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão** o processo em análise, acompanhado do respectivo **acórdão** e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 23/10/2019.

16.5. **Depois** de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (136 da LOTCE-MA) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

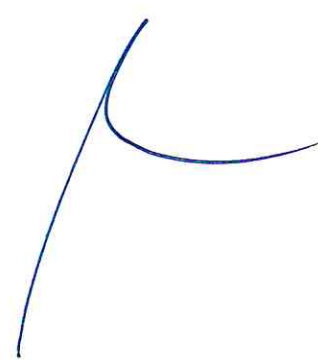
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

1 STJ. REsp 213994 / MG. Relator(a): Min. GARCIA VIEIRA. Julgamento: 17/08/1999. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicação 27/09/1999.



**DECISÕES JUDICIAIS – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA,
TRIBUNAIS FEDERAIS, E TRIBUNAIS
SUPERIORES**





Número: **1001118-88.2017.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **06/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (AUTOR)		MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18481 23	09/06/2017 14:16	<u>Decisão</u>	Decisão

Seção Judiciária do Estado do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1001118-88.2017.4.01.3700
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS/MA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, determinação à Requerida para que expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como que retire a negativação das inscrições referente ao documento CRP dos cadastros de inadimplência da União, inerentes ao Item 4.4 Regularidade Previdenciária CAUC/CADIN/SIAFI e CADPREV, sem prejuízo de manter o nome nestes cadastros, caso haja quaisquer outras restrições não apreciadas nesta demanda.

Fundamenta sua pretensão alegando, em síntese, o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade da Lei 9.717/98, em razão de ter a União Federal extrapolado os limites de sua competência para expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária.

Juntou procuração e documentos (fls.11/84).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, ressalto que esta municipalidade encontra-se sob jurisdição da Subseção Judiciária de Caxias (MA), podendo, para a facilitação da ordenação dos atos processuais, este Ente solicitar a declinação da competência para aquele juízo.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, para a concessão das tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) e/ou cautelares devem haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, assevero que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo disposição contida no art. 7º da referida Lei, não havendo o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos, os Entes poderão sofrer as sanções nela impostas.

Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98 (ACO 830, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.4.2008), entendeu que, ao editar a referida Lei, a União Federal extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária, quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento do referido diploma legal e atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 9.717/1998, resta reconhecer que deve-se afastar as sanções dele decorrentes.



Nesse sentido, colaciono os arestos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DO SIAFI E CAUC. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DA LEI Nº 9.717/98. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. I. Trata-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência à Apelreex 29752, proposta pelo Município de Sertânia/PE em desfavor da União, objetivando que seja determinado à requerida que proceda de imediato a retirada do referido ente do SIAFI e do CAUC, se a pendência se consubstanciar na exigência de apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, nos termos da Lei nº 9717/98 c/c Decreto nº 3788/2001. II. O Pleno do STF, ao apreciar o ACO 830, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.4.2008, adotou o entendimento de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, a União extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária, quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento do referido diploma legal e atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 9.717/1998, afastou-se as sanções dele decorrentes. III. Afastadas as sanções previstas pelo art. 7º da Lei nº 9.717, não há razão para que se mantenha a inscrição negativa do Município recorrente nos cadastros do CAUC e SIAFI, com base no citado dispositivo legal. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 562218, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 2.5.2014; proc. 08018387520144050000, rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julg. 16.12.2014. IV. É importante registrar que na apreciação do recurso interposto pela Fazenda Nacional na Apelreex 29752/PE, esta Turma Regional está se posicionando no sentido de manter a sentença que julgou procedente o pedido do autor para, com fundamento na inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788/2001, condenar a União a abster-se de inscrever o autor como irregular no SIAFI e no CAUC, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária. V. Medida cautelar procedente. (MC-3324, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, TRF5, 2ª Turma 30/08/2016, página 110).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.717/98. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. POSSIBILIDADE. CONTRATOS DE REPASSES. CELEBRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 3. "O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do município ser inscrito no cadastro de inadimplentes." precedente: (AgRg no Ag 1.241.532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe



17/02/2011). 4. Reexame necessário de que se conhece e a que se nega provimento. (REO 2009.37.00.009240-0 / MA, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, 6ª Turma, e-DJF1: 21/09/2016).

Assim, reputo presente a probabilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*).

Já o requisito de urgência (*periculum in mora*) se justifica na probabilidade de sério dano ao interesse público, de difícil ou improvável reparação, em razão da probabilidade de suspensão daqueles repasses de recursos federais, causando prejuízos à própria população.

Com tais considerações, **DECIDO DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar que a União Federal expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município Autor, bem como suspenda a restrição referente ao item 4.4 – Regularidade Previdenciária, caso a única pendência seja a discutida nos presentes autos.

Intime-se a parte autora para ciência e para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 303, §1º, inciso I do CPC.

CITE-SE a União Federal, através da Advocacia Geral da união (AGU), para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, bem como INTIME-SE para ciência e cumprimento.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Oportunamente, conclua os autos para sentença.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

São Luís (MA), 09 de junho de 2017.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/01/2021

Número: **0803034-96.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 141.040,97**

Processo referência: **0860958-33.2018.8.10.0001**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Crédito Complementar, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSEH (AGRAVANTE)		AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
JOSE DANTAS DINIZ FILHO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7836579	11/09/2020 11:57	Acórdão	Acórdão

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803034-96.2020.8.10.0000

Agravante : Empresa Maranhense de
Serviços Hospitalares -
EMSERH
Advogados : Bertoldo Klinger Barros Rêgo
Neto (OAB/MA 11909), Aidil
Lucena Carvalho (OAB/MA
12584) e outros
Agravado : José Dantas Diniz Filho
Advogado : Vitus Bering Cabral de Araújo
(OAB/PB 18.344)
Proc. de Justiça : Terezinha de Jesus Anchieta
Guerreiro
Relator : Desembargador Kleber Costa
Carvalho

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público essencial, sem fins lucrativos e não inseridas no contexto de concorrência do livre mercado.

2. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73 (corresponde ao artigo 910 do CPC/15), visto que o patrimônio delas encontra-se atrelado a interesse público, qual seja, a prestação do serviço público.

3. *In casu*, a parte recorrente é empresa pública vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, conforme preconiza o art. 1º da Lei Estadual Nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, e exerce o serviço público essencial relativo à prestação gratuita de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, nos termos do art. 3º do mencionado diploma legislativo, devendo ser observado, portanto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF.

4. Recurso provido.



ACÓRDÃO

A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

RELATÓRIO

EMSERH – Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares agrava de instrumento em face do *decisum* proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Luís, nos autos da execução de título extrajudicial promovida contra si por José Dantas Diniz Filho, no bojo do qual foi determinada a liberação da quantia penhorada através de alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu advogado.

A empresa pública, ora recorrente, sustenta, em síntese, que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não se procede a execução de empresa pública prestadora de serviço público essencial, sem finalidade lucrativa, por meio diverso da regra pautada no artigo 100 da Constituição Federal, isto é, o sistema de RPV e precatório.

Por este motivo, defende que “não se pode ter como efetivado o despacho que autorizou a liberação de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos) das contas da EMSERH, primeiro porque esta verba é pública e destinada a promoção da SAÚDE da população maranhense, segundo porque não se pode falar em execução por alvará (penhora) em processo contra empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais, sem fim lucrativo”.

Assim, requer “seja atribuído o efeito suspensivo, liminarmente, a este recurso com o fito de se impossibilitar o levantamento das verbas bloqueadas das contas da EMSERH, e determinar a imediata suspensão da penhora ilegal no valor de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos), determinando o seu retorno imediato ao patrimônio público do Estado do Maranhão através da EMSERH para combater o grave surto de COVID-19”.

No mérito, requer seja confirmada a liminar, consistente na anulação do da decisão que autorizou a execução da EMSERH que não pela regra do art. 100 da Constituição Federal.

Liminar deferida para suspender o levantamento do valor.

Após acolhimento dos embargos de declaração, deferir a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio e imediato retorno da quantia de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos) às contas da embargante, conforme suplicado na inicial.

Contrarrazões apresentadas contestando os privilégios de Fazenda Pública da agravante e pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Dra. Terezinha



de Jesus Anchieta Guerreiro, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a apreciar o mérito. Assiste razão ao agravante.

A vexata quaestio cinge-se à possibilidade jurídica de ser efetuada a liquidação de sentença em desfavor de empresa pública estadual por meio de constrição judicial em numerário de sua titularidade, à luz da legislação que rege as execuções opostas contra a Fazenda Pública. Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73 (corresponde ao artigo 910 do CPC/15), visto que o patrimônio delas encontra-se atrelado a interesse público, qual seja, a prestação do serviço público.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP. **EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** PRECEDENTES STF E STJ.

1. (...)

2. A EMOP é uma empresa pública, criada pelo Poder Público, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (Decreto Estadual 15.122/1990), que presta, exclusivamente, serviços públicos para o Estado do Rio de Janeiro e, diga-se de passagem, serviços de interesse público primário. **Assim, cabe, de fato, equipará-la à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório, pois tal empresa distingui-se das demais empresas públicas que, em geral, exercem atividades econômicas.** 3. **'As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório.** Precedentes da Suprema Corte'. (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009)

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMSURB. **EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO.** CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE.

1. (...)

2. **As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive**



com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte.

3. 'A EMSURB é empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Diferencia-se, pois, das empresas públicas que exercem atividades econômicas. Dentro desse quadro, pode-se afirmar que a EMSURB é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, não se aplicando, portanto, as restrições do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, é reiterada e uníssona a jurisprudência desta Suprema Corte, a saber: ACO/RN 959, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16/05/2008; ACO 1095, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02/05/2008; AC 1947 MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 21/02/2008; AI-AgR 243250/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/04/2004; RE-ED 230051/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 08/08/2003' (Supremo Tribunal Federal, Rcl 6370 MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 20.10.08).

4. (...)

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 1.086.745/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO, NESTE PONTO, PARA AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA LEI 6.830/80. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE EXAMINE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE NA APELAÇÃO.

1. A decisão monocrática reformou o acórdão combatido para afastar a incidência da Lei 6.830/80 em favor da aplicação do rito previsto no art. 730 do CPC, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já se manifestou positivamente acerca dessa possibilidade, no que respeita às empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, como no presente caso. Precedentes: REsp. 1.086.745/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009, e REsp. 729.807/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.11.2009.

(...)

3. Agravo Regimental provido em parte.

(STJ, AgRg no REsp 1.266.809/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2014)

In casu, a parte recorrente é empresa pública vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, conforme preconiza o art. 1º da Lei Estadual Nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012[1] [1], e exerce o serviço público essencial relativo à prestação gratuita de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, nos termos do art. 3º do mencionado diploma legislativo[2][2].

Além disso, o estatuto prevê que "o lucro líquido da EMSERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência" (art. 7º, § único).

Registre-se, por oportuno, que o referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, que já se pronunciou acerca da aplicação do rito dos precatórios às empresas públicas que desenvolvam atividades essenciais, sem fins lucrativos e não inseridas no contexto de concorrência do livre mercado.

A propósito:

AUTARQUIA - SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PRECEDENTE DO



PLENÁRIO.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público. Com muito mais razão, o entendimento deve ser observado no tocante às autarquias. (RE-AgR 334225, MARCO AURÉLIO, STF, julg. 18-3-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR 592004, 2ª Turma. Relator (a) JOAQUIM BARBOSA, 5-6-2012)

Nota-se, portanto, que, embora, em regra, as sociedades de economia mista e as empresas públicas estejam submetidas ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado, o STF tem estendido algumas prerrogativas da Fazenda Pública a determinadas empresas estatais prestadoras de relevantes serviços públicos, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (ARE 987.398-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) e diversas companhias estaduais de saneamento básico (ACO 2.730-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; ACO 1.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli), de onde extraio que o recurso merece provimento.

Por oportuno, cito excerto do douto parecer ministerial exarado pela Procuradora de Justiça, Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro:

Nessa inteligência, incide, em espécie, o artigo 100, da Constituição Federal, o qual prevê o regime de precatórios e de requisições de pequeno valor, para que a Fazenda Pública, ao invés de sofrer a constrição judicial sobre seus bens, inscreva os valores devidos oriundos de decisões judiciais em seus orçamentos. Portanto, com efeito, no caso sub judice, houve o desrespeito aos ditames legais, considerado o regime de precatórios para liquidação dos valores em execução, devendo ser observada a lei estadual que estipula o teto legal para requisições de pequeno valor, bem como as regras específicas do procedimento próprio, que impossibilitam o sequestro em numerário de empresas públicas dessa natureza.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, confirmando a tutela antecipada recursal, determinar o desbloqueio e imediato retorno da quantia de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos)



às contas da agravante embargante, conforme suplicado em suas razões recursais, devendo a execução prosseguir com observância ao regime de precatório e de requisições de pequeno valor, estabelecido pelo art. 100 da CF.

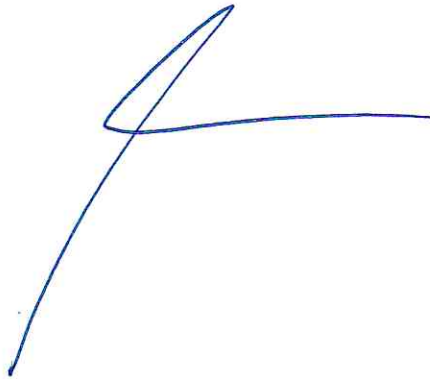
É como voto.

[1][1] Art. 1º Fica autorizada a criação de empresa pública, denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com prazo de duração indeterminado.

[2][2] Art. 3º A EMSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão.

§ 10 As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. § 20 No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EMSERH observará as orientações da Política Estadual de Saúde, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde.

§ 3º Excepcionalmente, a EMSERH poderá firmar ajustes com órgãos ou entes da Administração Pública Estadual estranhos à SES para a prestação de serviços públicos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico, incluindo os de natureza complementar e suplementar de saúde, sendo-lhe assegurada o ressarcimento das despesas decorrentes dessas contratações. (Acrescido pela Lei nº 10.957 de 06 de dezembro de 2018).





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/01/2021

Número: **0800497-95.2018.8.10.0001**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **10/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 39.279.261,43**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSEH (REQUERENTE)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
IB INSTITUTO BIOSAUDE (REQUERIDO)			
LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI (REQUERIDO)			
MARIA RENATA GIAZZI NASSRI (REQUERIDO)			
CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI (REQUERIDO)			
ADRIANA BASSANI NASSRI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9530938	10/01/2018 16:06	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

0800497-95.2018.8.10.0001

REQUERENTE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EMSERH)

REQUERIDO: INSTITUTO BIOSAÚDE – IB

DECISÃO – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Visto em correição.

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EMSERH) requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face de INSTITUTO BIOSAÚDE – IB, nos seguintes termos:

- i. Que seja realizado o bloqueio do montante de R\$ 39.279.261,43, via *BacenJud* e outros meios legais em face do Instituto BioSaúde;
- ii. Que o valor bloqueado seja depositado judicialmente para ser utilizado no pagamento de todos os encargos previdenciários e trabalhistas inadimplidos pelo BioSaúde.

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, a EMSERH, em síntese, alega o que segue:

- i. Que firmou, em 30/03/2017, Termo de Colaboração com o Instituto Biosaúde cujo objeto seria a gestão da mão de obra, capacitação e qualificação dos colaboradores com desempenho de atividades nas unidades pertencentes à Rede Pública Estadual de Saúde, administradas pela EMSERH.
- ii. Que a assinatura do termo de colaboração transferiu ao Biosaúde a obrigação pelo pagamento tanto da folha líquida dos colaboradores quanto das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários. Como contraprestação pelos serviços, a EMSERH se comprometeu a pagar ao Biosaúde uma taxa de administração de 1% do valor mensal devido.
- iii. Que, em 2017, a EMSERH transferiu ao BioSaúde R\$ 166.983.382,80, referentes às competências dos meses de Abril a Novembro de 2017, bem como ao 13º salário, taxa de



administração e outras despesas referentes ao termo de colaboração.

iv. Apesar dos repasses realizados, a EMSERH alega que o Biosaúde não vem cumprindo com as obrigações assumidas, como: **não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS, bem como não pagou integralmente a segunda metade do 13º salário no mês de dezembro/2017.**

v. Que durante o ano de 2017, o Biosaúde foi notificado diversas vezes em razão do descumprimento de cláusulas do termo de colaboração, tais como: atraso no pagamento dos salários, não recolhimento de encargos sociais e trabalhistas, registro de colaboradores com salários inferiores aos preconizados pelas Convenções Coletivas de Trabalho, pagamento de salários a colaboradores em situação de desligamento, afastados ou com mais de 30 faltas no mês etc, o que lhe rendeu a aplicação de multa e duas penalidades de advertência;

vi. Que, no bojo do processo administrativo nº 679/2018, foi exarada decisão do Presidente da EMSERH suspendendo cautelarmente os pagamentos das faturas apresentadas pelo Instituto Biosaúde, assim como ficou consignado que os pagamentos dos salários dos empregados vinculados a ele fossem realizados pela EMSERH, diante das irregularidades constatadas.

vii. Alega que o ajuizamento da presente demanda foi necessária, a fim de que se garanta o pagamento dos encargos sociais e trabalhistas, bem como para que se evite eventual responsabilização subsidiária da EMSERH.

Estes são, em resumo, os fatos que fundamentaram os pedidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência o art. 300 do CPC impõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o pedido do autor merece acolhimento, visto que ficou demonstrado a probabilidade do direito e a urgência.

Consta dos documentos anexos à Inicial provas do descumprimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas por parte do Instituto Biosaúde, apesar dos repasses realizados pela EMSERH.

Para formação do convencimento deste Juízo, cito os seguintes documentos:

i. Ofício do SINDSAÚDE/MA noticiando a ausência de recolhimento dos encargos sociais (INSS e FGTS), acompanhado de extratos de colaboradores do BIOSAÚDE que comprovam a alegação (ID 9522587);

ii. Cópia do processo administrativo nº 679/2018, do qual consta as diversas notificações encaminhadas ao BioSaúde em razão do descumprimento de cláusulas do termo de colaboração



bem como a decisão de suspensão cautelar do pagamento das faturas do Biosaúde (ID 9522465);

iii. Termo de Colaboração nº 001/2017-DC/EMSERH firmado com o Instituto Biosaúde, do qual constam as cláusulas a serem observadas (ID 9522414).

Os fatos narrados na petição inicial revelam indícios de desvio de recursos públicos, tendo em vista a ausência de recolhimento de encargos sociais e o não pagamento integral da segunda parcela do 13º salário dos colaboradores.

Segundo levantamento feito pela EMSERH, os valores retidos perfazem o montante de **R\$ 39.279.261,43**, dos quais R\$ 32.340.477,48 se referem aos encargos do INSS e FGTS e R\$ 6.938.783,95 aos 50% da segunda parcela do 13º que, indevidamente, foi pago pela metade em dezembro.

Ou seja, os recursos foram recebidos pela Instituto Biosaúde e não foram aplicados às finalidades previstas no Termo de Colaboração.

Os altos valores referidos justificam a *urgência* na concessão do provimento antecipado, pois, caso se deixe para analisar o pedido apenas na sentença, o dano à sociedade e ao interesse público, pela falta de efetivo controle social na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, é notório que há grande dificuldade de êxito das ações que visam o ressarcimento ao erário. Aqueles que recebem recursos públicos indevidamente não costumam reservar parcela do patrimônio para garantir a repatriação do patrimônio público, o que torna ainda mais relevante a prevenção de desvios ou pronta cessação de ilegalidades.

Ademais, existe o risco de paralisação da prestação dos serviços, tendo em vista o prejuízo a mais 7000 colaboradores que atuam nas unidades de saúde do Maranhão.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente e, por conseguinte, DETERMINO:

i. o bloqueio, via Bacenjud, do montante de R\$ 39.279.261,43 nas contas do Instituto BioSaúde;

ii. efetuado o bloqueio, que sejam depositados os valores em conta judicial para ser utilizado no pagamento de todos os encargos previdenciários e trabalhistas inadimplidos pelo Biosaúde.

INTIME-SE a autora para, em 15 dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 14/05/2018, às 10h.



Publique-se. Notifique-se o Ministério Público.

São Luís, 10/01/2018.

Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 10/01/2018 16:06:24
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1801101606244980000009137165>
Número do documento: 1801101606244980000009137165



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/01/2021

Número: **0817514-79.2020.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José de Ribamar Froz Sobrinho**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR (IMPETRANTE)		THIAGO VITAL SILVA COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88893 93	16/12/2020 14:11	<u>Decisão</u>	Decisão

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0817514-79.2020.8.10.0000

IMPETRANTE: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR

ADVOGADOS: AIDIL LUCENA CARVALHO, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES E THIAGO VITAL SILVA COSTA

IMPETRADA: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

DECISÃO

ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*, contra ato da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, que, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, “decidiu por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a [...] conversão de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) atualmente bloqueados no bojo da Execução Fiscal nº 0001165-69.2018.8.10.0108 (Vara Única da Comarca de Pindaré), em renda, possibilitando a utilização imediata pelo agravante mediante sua conta bancária do Fundo Municipal de Saúde (agência nº 2449-X, Conta nº 64.079-4, Banco do Brasil), valor garantido pelo Fundo de Participação do Município”.

Verificando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deferi a liminar pleiteada e determinei a imediata suspensão do ato judicial impugnado (acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805732-75.2020.8.10.0000), até o julgamento de mérito do presente mandamus (ID 8731039).

Em cumprimento ao disposto no art. 259-A do RITJMA, a liminar foi submetida ao Plenário, para *referendum*, na primeira sessão seguinte ao seu deferimento, oportunidade em que o julgamento restou adiado em virtude do pedido de vista do Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, após o voto deste Relator, referendando a medida liminar anteriormente deferida, sendo acompanhado pelos Desembargadores Josemar Lopes Santos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, Ângela Maria Moraes Salazar, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, José Bernardo Silva Rodrigues e Antônio Fernando Bayma Araújo.

Na condição de terceiro interessado, o Banco do Brasil S/A. informou a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida no presente mandado de segurança, ao argumento de que, em atendimento à determinação da 2ª Câmara Cível, no dia 01.12.2020 a quantia objeto da demanda foi desbloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-x, Conta nº 64.079-4) (ID 8799689).

Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., o impetrante peticionou nos autos requerendo o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, para que não se torne inócuo o provimento jurisdicional exarado por este juízo.

Eis o relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, insta destacar que, constatada a fumaça do bom direito, bem como o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, fora concedida a medida liminar em favor do impetrante, determinando a imediata suspensão do ato judicial impugnado (acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805732-75.2020.8.10.0000), no qual, contrário ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, decidiu-se por dar parcial provimento ao agravo de instrumento,



determinando a "[...] conversão de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) atualmente bloqueados no bojo da Execução Fiscal nº 0001165-69.2018.8.10.0108 (Vara Única da Comarca de Pindaré), em renda, possibilitando a utilização imediata pelo agravante mediante sua conta bancária do Fundo Municipal de Saúde (agência nº 2449-X, Conta nº 64.079-4, Banco do Brasil), valor garantido pelo Fundo de Participação do Município".

Ocorre, todavia, que, diante das informações do Banco do Brasil S/A., dando conta do não cumprimento da decisão liminar deferida no presente mandado de segurança, em razão da quantia objeto da demanda não se encontra mais bloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim/MA, **determino o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento**, tudo como forma de dar efetividade à decisão liminarmente deferida, eis que, consoante externado no *decisum*, além de presente o *fumus boni iuris*, patente o *periculum in mora*, ante o iminente risco de restar ineficaz a medida, acaso seja finalmente deferida.

É como decido.

Notifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de dezembro de 2020.

Desembargador FROZ SOBRINHO

Relator





29/01/2021

Número: 1006058-28.2019.4.01.3700

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHAO (AUTOR)		FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88999660	27/09/2019 11:51	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
6ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1006058-28.2019.4.01.3700
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - MA7961, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de sua responsabilidade e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Afirma, em síntese, que os referidos créditos foram apurados nos processos administrativos n^{os} 10.320.720.751/2018-14 e 10.320.720.752/2018-69 e dizem respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias nos exercícios de 2014 e 2015.

Alega, nesse contexto, a nulidade das exações, porquanto, na apuração dos valores devidos, o Fisco desconsiderou importâncias devidamente pagas, além de ter empregado indevidamente a técnica da aferição indireta para alcançar o montante exigido.

Junta procuração e documentos.

Em nova manifestação, o Autor reitera o pedido de concessão da medida urgente

Brevemente relatado, decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de



Processo Civil).

Efetivamente, em um primeiro momento os elementos de prova trazidos aos autos não permitem aferir a probabilidade do direito afirmado relativamente à nulidade dos débitos tributários imputados ao Autor. Determinei a oitiva da UNIÃO, contudo, veio a manifestação de que, tratando-se de débito tributário em cobrança a citação deveria ser encaminhada à Fazenda Nacional, o que, de logo, determino. O processo foi novamente concluso por conta do pedido de tutela provisória.

No caso presente, conquanto a afirmação acima de que os elementos ainda não são suficientes para a análise da probabilidade do direito, há um ponto a ser considerado neste instante que é o interesse público, porquanto, como afirmado na inicial, o município vem tendo toda a parcela do fundo de participação retida em razão dos débitos. Não são necessárias maiores considerações para concluir pelo prejuízo que isso acarreta aos serviços prestados e às atividades do ente municipal que, incluído entre os menores municípios do Maranhão, tem no FPM sua principal fonte de custeio. Configurada, desse modo, a situação de urgência.

Nesse contexto, o TRF1ª Região, pelas duas turmas que compõem a 4ª Seção, vem reiteradamente entendendo que o bloqueio permitido pelo art. 160, I, da CF deve atender aos limites estabelecidos na Lei 9.639/98:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial assente, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas.

2. "É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% e 15%, em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam a tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios; os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª Região. 3. Agravo regimental não provido" (AGA 0071956-86.2015.4.01.0000/AM, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, 21/10/2016 e-DJF1).

3. Apelação e remessa oficial não providas (AC 0000521-48.2013.4.01.4001/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJÓSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO EM 9% E 15%. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% (nove por cento) e 15% (quinze por cento), em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª da Região.

2. Agravo regimental não provido (AGA 0038308-18.2015.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016).



Seguindo-se os fundamentos acima, há que se distinguir a possibilidade de retenção de receitas do Município quando se trate de obrigações consolidadas e correntes e, para este último caso, aplica-se o § 4º do art. 5º da Lei 9.639/98, que estabelece o limite de 15% da receita corrente líquida.

Assim, é de se atender aos limites de 9% do FPM para débitos consolidados e 15% da receita corrente líquida para obrigações correntes líquidas.

Tal medida se mostra adequada para o momento, resguardando-se a situação de risco com menor prejuízo para todos o interesse público envolvido (princípio da necessidade), decorrendo do pedido liminar de suspensão da exigibilidade nos termos em que formulados.

Posto isso, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de tutela de urgência para limitar as retenções e/ou bloqueios das receitas do Município autor para fins de pagamento em 9% do FPM mensal para débitos consolidados, o que é o caso dos autos.

Intimem-se. Cite-se a União direcionando a citação à Fazenda Nacional. Após, conclusos.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.682 - MA (2018/0123597-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BURITICUPU- MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AÇAILÂNDIA - MA**
INTERES. : **MARIA SÔNIA BRANDÃO DE JESUS**
ADVOGADOS : **JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA - MA004665**
 : **LUCAS DE SOUZA GAMA - MA010307**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BURITICUPU**
ADVOGADOS : **CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947**
 : **MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - MA007961**
 : **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO E OUTRO(S) -**
 : **MA011909**

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, MA** (suscitante) e o **Juízo da Vara do Trabalho de Açailândia, MA** (suscitado), nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Maria Sonia Brandão de Jesus em desfavor do Município de Buriticupu, MA.

A ação foi proposta perante o Juízo da Vara do Trabalho de Açailândia, MA, que decidiu pela incompetência material da Justiça do Trabalho e declinou da competência em desfavor de uma das Varas da Justiça Comum em Buriticupu, MA, sob o fundamento de que "*o STF vem reiteradamente decidindo que, nestes casos, não há competência da Justiça do Trabalho, bastando a mera alegação de que o contrato foi regido pelo direito administrativo para deslocar a competência desta Justiça Especializada*" (fl. 28).

O feito foi redistribuído ao Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Buriticupu, MA, o qual suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a reclamante foi "*contratada sob regime de contrato de trabalho celetista, sem a realização de concurso público, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento disposto na Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que ressalta que a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada*" (fl. 90).

Essa a origem do conflito negativo que ora se analisa.

Decisão.

Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a

Superior Tribunal de Justiça

exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do presente conflito de competência.

No mérito, pelo que se extrai da petição inicial e da documentação apresentada com a exordial, Maria Sonia Brandão de Jesus alega ter sido contratada para prestar serviço ao Município como Enfermeira, de 1º de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2012, motivo pelo qual requer o pagamento de vários consectários trabalhistas referentes a esse período.

O Município de Buriticupu, por sua vez, na contestação (fls. 37 a 48), afirmou que *"a reclamante estabeleceu junto a reclamada um contrato por tempo determinado, consoante consta contrato em anexo"* (fl. 42, sic.).

A despeito de a cópia do aludido contrato não se achar juntada a estes autos, é possível inferir que a reclamante foi contratada pela edilidade para prestação de serviço de **caráter temporário**, pois assim afirma o ente público na contestação.

A compreensão firmada no âmbito da 1.ª Seção desta Corte é a de que as causas relativas a contratos temporários de trabalho são da competência da **Justiça Estadual**, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO RELATIVAS ÀS VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA COMUM COMPETENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A relação entre entes estatais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença. Precedentes.

III - As causas relativas a contratos temporários de trabalho, são da competência da Justiça Estadual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo

Superior Tribunal de Justiça

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido

(AgInt no CC 132.621/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE PESQUISA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. PRECEDENTE: AGRG NO CC 126.906/PB, REL.

MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 23.3.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora reclama verbas trabalhistas supostamente não pagas durante o período de contrato temporário com o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, como Agente de Pesquisa.

2. É assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgRg no CC 132.241/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)

Por tudo isso, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual.

Dessarte, à luz do exposto e com fundamento no art. 955, parágrafo único, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC e na Súmula 568 do STJ, decido desde logo o presente conflito para declarar competente o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, MA**, o suscitante, para que, afastada a preliminar de incompetência, prossiga no julgamento da reclamação, decidindo-a como entender de direito.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2018.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1447471 - MA (2019/0036355-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO BAIMA PEREIRA JUNIOR - PI006530
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO
ADVOGADO : NELSON ODORICO SOUSA FILHO - MA014380
AGRAVADO : DEBORA HEILMANN MESQUITA
AGRAVADO : MARIANA DE MESQUITA COSTA FRAZAO
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA011909
INTERES. : MAX RANDREY DIAS DUARTE
ADVOGADO : CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA - DF037352

DECISÃO

Trata-se de agravos em recurso especial apresentados por JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES e MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Impende destacar que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confira-se o teor dos dispositivos citados:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifos acrescidos)

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) 120 Superior Tribunal de Justiça

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (Grifos acrescidos)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

In casu, da análise dos autos, verifico que a inadmissão dos apelos especiais se deu com base nos mesmos fundamentos, a saber: Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 513/524 e 526/537).

Entretanto, ambos os agravantes deixaram de impugnar específica e adequadamente os seguintes fundamentos: Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 539/575 e 576/609).

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível dos agravantes o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

Há de ser consignado não ser suficiente mera citação de precedente no sentido da pretensão recursal para fins de rebatimento do referido enunciado. Antes, deve a parte agravante contrapor frontalmente esse fundamento.

De outro lado, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia aos agravantes apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao dissídio alegado, o óbice apontado pelo juízo de prelibação

negativo proferido na origem foi a falta de demonstração do cotejo analítico, fundamento não impugnado por ambas as partes nos respectivos agravos, visto que se limitaram a reiterar o dissenso apontado antes em seus recursos especiais.

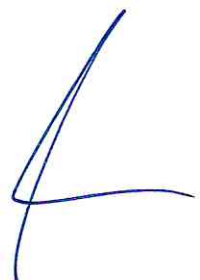
Cumprе ressaltar, ainda, que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que falar em usurpação da competência do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 173.359/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, e AgInt no AREsp 933.131/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 27/10/2016.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos agravos em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3287 - MA (2020/0347183-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARIA VIRGINIA FREIRE CUNHA HERMANO -
MA009979
EDUARDO SANTOS DE ARAUJO - MA011019
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA010303
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA011909
AIDIL LUCENA CARVALHO - MA012584

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA) contra decisão do relator do Mandado de Segurança n. 0817514-79.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na qual foi deferida liminar para suspender acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805732-75.2020.8.10.0000 até o julgamento de mérito do *writ* em epígrafe, o que significa consequente determinação, em cumprimento da decisão liminar, de imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim, com a urgente intimação do Banco do Brasil.

Na origem, a parte requerente ingressou com execução fiscal, fundada em certidão de dívida ativa no valor inicial total de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), tendo o Banco do Brasil S.A. oferecido um imóvel de sua propriedade a título de penhora, o que foi recusado, levando à determinação judicial da penhora do valor atualizado de R\$ 3.691.087,42 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). De consequência, o município requereu a transferência dos valores penhorados para conta judicial, tendo tal pedido sido negado pelo magistrado *a quo*.

No Agravo de Instrumento n. 0805732-75.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, houve deferimento da medida, contrariamente ao parecer do Ministério Público, para determinar a conversão em renda do valor que entendeu como incontroverso, em execução fiscal. Tal decisão foi consubstanciada nas seguintes premissas:

a) que o município agravante moveu contra o agravado execução fiscal

em que cobra dívidas decorrentes do não pagamento de ISSQN, sendo que houve, primeiramente o oferecimento do imóvel a penhora, posteriormente substituído pelo bloqueio *on line* de valores, o que levou a parte agravada interpôs embargos à execução que estão pendentes de julgamento pelo Juízo *a quo*;

b) que segundo a Lei Complementar Estadual n. 151/2015 e a recomendação do CNJ, os Tribunais e Juízes podem determinar a disponibilização de valores depositados em execução fiscal de multas e de tributos em espécie, máxime quando é para aplicação em ações de combate à pandemia da covid-19;

c) que para resguardar o patrimônio da parte executada, deve ser deferida apenas a conversão em renda e transferência para conta municipal de valores incontroversos, sendo os nominais constantes da CDA, não incluindo multa, juros e correção monetária, que ficam submetidos a embargos à execução;

d) que não há que se falar em irreversibilidade da medida, haja vista que o Município, por meio do Fundo de Participação pode realizar a devolução, ao final da execução.

O prefeito eleito do município impetrou o referido mandado de segurança contra decisão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0805732-75.2020.8.10.0000, determinando a conversão em renda de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), bloqueados na Execução Fiscal n. 0001165-69.2018.8.10.0108, possibilitando a sua utilização imediata.

A decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0817514-79.2020.8.10.0000 fundamentou-se no seguinte raciocínio jurídico:

Numa análise imediata da situação posta verifico ab initio a existência de ofensa a direito líquido e certo, passível de correção pela via do Mandado de Segurança, pelos motivos adiante delineados.

[...]

A decisão guerreada fundou-se na alegada possibilidade de conversão em renda de valores incontroversos, antes do trânsito em julgado, nos autos da Ação de Execução Fiscal, diante do estado de calamidade pública no Município de Pindaré-Mirim/MA, causado, principalmente, pela pandemia do COVID-19.

Inobstante tais fundamentos, na hipótese dos autos observa-se que o acórdão atacado parte da premissa equivocada de que o valor de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) seria incontroverso. Ocorre, todavia, que, verdadeiramente, embora a referida quantia conste na Certidão de Dívida Ativa, o Banco do Brasil discute em sede de embargos à execução a exigibilidade tanto do valor principal quanto dos acessórios.

As questões suscitadas nos embargos à execução revestem-se de complexidade, havendo questionamento inclusive quanto à ilegalidade e vício de origem na CDA, bem como quanto à necessidade de perícia contábil para suposta demonstração de que os valores cobrados não têm previsão legal de tributação pelo ISS segundo legislação vigente para o respectivo período.

Desta feita, não resta dúvida quanto à controvérsia existente em torno do valor cobrado pelo Município.

[...]

Às fls. 35-36, foi proferida decisão, no mandado de segurança citado, com seguinte determinação final:

Na condição de terceiro interessado, o Banco do Brasil S/A. informou a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida no presente mandado de segurança, ao argumento de que, em atendimento à determinação da 2ª Câmara Cível, no dia 01.12.2020 a quantia objeto da demanda foi desbloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-x, Conta nº 64.079-4) (ID 8799689).

Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., o impetrante peticionou nos autos requerendo o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, para que não se torne inócuo o provimento jurisdicional exarado por este juízo.

[...]

Ocorre, todavia, que, diante das informações do Banco do Brasil S/A., dando conta do não cumprimento da decisão liminar deferida no presente mandado de segurança, em razão da quantia objeto da demanda não se encontra mais bloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim/MA, determino o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, tudo como forma de dar efetividade à decisão liminarmente deferida, eis que, consoante externado no decisum, além de presente o *fumus boni iuris*, patente o *periculum in mora*, ante o iminente risco de restar ineficaz a medida, acaso seja finalmente deferida.

Diante de tal decisão, a parte requerente argumenta que não houve inclusão do município no polo passivo do mandado de segurança em foco, apesar de ser litisconsorte necessário, já que a decisão judicial afeta suas verbas públicas.

Assevera que o prefeito eleito, que ainda não foi empossado, não teria legitimidade para proteger direito líquido e certo do município.

Aduz, ainda, que o quadro fático descrito revela a existência de grave lesão à ordem e a economia públicas, visto que a decisão impugnada interfere no exercício dos poderes administrativos inerentes ao município, engessando completamente a administração com a gravíssima determinação de bloqueio de mais de R\$ 2 milhões de suas contas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da

ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão do não repasse de valores controversos, debatidos em execução fiscal, aos cofres públicos, nos últimos dias do exercício do mandato, enquanto ocorre o trâmite regular da ação originária, na qual se discute a juridicidade da utilização dos valores pecuniários em comento, como também, por fim, não há uma demonstração inequívoca de um plano estratégico de uso de tais valores bloqueados, nos últimos dias do anos, no combate à pandemia da covid-19.

Ficou caracterizado, na verdade, mero inconformismo da parte requerente no que diz respeito às conclusões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de que, conforme legislação aplicável à execução fiscal, valores pecuniários somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da decisão meritória, e de que a hipótese sob análise não se enquadra no art. 13 da Recomendação CNJ n. 62/2020, que diz respeito à utilização de penas pecuniárias para destinação ao combate à pandemia da covid-19.

Destaque-se que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva. Há questões jurídicas a serem solucionadas, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA, SAÚDE OU ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO LIMITADA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em

princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. Estando a argumentação do Requerente de tal forma vinculada aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem - bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo -, fica evidente a utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno, ao qual se nega provimento. (RCD na SS n. 2.872/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 4/4/2017, grifo meu.).

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

